



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, de 2015, que "altera a Lei Complementar nº 710, de 6 de setembro de 2005, que 'Dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas e dá outras providências'".

AUTORA: Deputada TELMA RUFINO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta comissão o Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2015, da deputada Telma Rufino, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 710/2005, a qual dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas.

A alteração proposta consiste em suprimir (*rectius*: revogar) o § 2º do art. 1º da lei complementar referida, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU.

...

§ 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados do Distrito Federal, regularizados ou em processo de regularização."

Na justificação da iniciativa, a ilustre autora afirma que a alteração proposta é necessária para garantir qualidade de vida e segurança jurídica às famílias que moram em setores habitacionais em processo de regularização.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* da proposição em causa.

A proposição em exame objetiva excluir da Lei Complementar nº 710/2005 a disposição contida no § 2º do seu art. 1º, a qual determina a **inaplicabilidade da norma** aos projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados do Distrito Federal, regularizados ou em processo de regularização. **O propósito da iniciativa é, portanto, a partir da revogação do dispositivo, permitir que a lei complementar possa ser aplicada a tais parcelamentos do solo.**

Trata-se, assim, de proposição que dispõe sobre **uso e ocupação do solo** no Distrito Federal, matéria inserida na **competência municipal** relativa ao **ordenamento territorial**, conforme previsto no art. 30 da Constituição:

"Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Logo, a matéria é de competência do Distrito Federal, na forma preconização pelo art. 32, § 1º, da Carta Magna, segundo o qual **ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas Municípios.**

No âmbito distrital, a Lei Orgânica assim dispõe sobre o disciplinamento legal do ordenamento territorial:

"Art. 3º *São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

(...)

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1996.)

Art. 52. *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

VI - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Art. 321. *É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação.*

A partir da interpretação desses dispositivos, **consolidou-se a jurisprudência** do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de que **a iniciativa de leis que tratem do uso e ocupação do solo é privativa do Governador**, como consta, por exemplo, da seguinte decisão^[1]:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES nº 83/98, 138/98, 168/98, 197/99 E LEIS ORDINÁRIAS nº 870/95, 1.011/96, 1.257/96, 1.374/97, 1.385/97, 1.689/97, 2.026/98, 2.063/98. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PLANALTIMA. VÍCIO DE ORDEM FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

1. *As leis em comento desprezaram a disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da legitimidade para a propositura de leis sobre o uso e ocupação do solo, incorrendo em vício de iniciativa.*

2. *Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo a criação de normas acerca da destinação de áreas públicas e a ocupação e uso do solo, sendo descabida a iniciativa parlamentar.*

(...)

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade das Leis complementares nº 83/98, 138/98, 168/98, 197/99, bem como das Leis nº 870/95, 1.011/96, 1.257/96; 1.374/97, 1.385/97, 1.689/97, 2.026/98 e 2.063/98, frente aos artigos 3º, inciso XI; 52; 100, inciso VI e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. "*

Assim, o projeto em causa incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não reunindo, pois, condição de admissibilidade.

Esse quadro de inconstitucionalidade formal, ademais, não muda em virtude de se tratar, aqui, de iniciativa destinada à revogação de dispositivo de lei. Como iniciativa legiferante que é, **a proposição de lei revogatória se submete às normas constitucionais que regem o processo legislativo**, entre as quais estão aquelas relativas à **reserva de iniciativa** das leis no âmbito de cada ente da Federação, dada a implicação com o princípio fundamental da **separação e independência dos Poderes**^[2].

Uma vez que o regramento constitucional de iniciativa legislativa alcança toda e qualquer proposta de lei considerada a matéria versada, tanto faz que seja para editar ou revogar norma legal, resulta que **somente será competente para a iniciativa de revogação aquele que o é para a iniciativa de edição da lei**. Por outras palavras, quem não pode legislar, por iniciativa própria, sobre determinado tema, não pode fazê-lo em nenhuma hipótese, nem para inserir uma lei no ordenamento jurídico nem para dele retirá-la.

Assim, quando se trata de matéria prevista como de iniciativa reservada ao governador, na conformidade constitucional, somente ele poderá propor a revogação. Por isso é que **o projeto em causa**, sendo de iniciativa parlamentar, **não tem aptidão jurídico-constitucional para revogar a**

vedação que o titular do poder de iniciativa fez constar da Lei Complementar nº 710/2005.

Com essas considerações, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2015.

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

[1] Acórdão n.824040, **ADI 2014.00.2.003501-4**, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 23/09/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 80. No mesmo sentido, cf. tb: TJDFT, Conselho Especial: **ADI 2004.00.2.004098- 9**, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9. 11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100; Acórdão n.517006, **ADI 2010.00.2.009649-7**, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/05/2011, Publicado no DJE: 29/08/2011. Pág.: 1225; Acórdão n.818213, **ADI 2013.00.2.027185-0**, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 02/09/2014, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 50; Acórdão n.887203, **ADI 2015.00.2.003184-6**, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/07/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 13; Acórdão n.908462, **ADI 20150020176846**, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 17/11/2015, Publicado no DJE: 02/12/2015.

[2] Cf., p. ex., ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0072136** Código CRC: **14552AC2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br